

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 686, DE 2009

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 (Medida Provisória nº 457, de 2009).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 (Medida Provisória nº 457, de 2009), que *altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 03 de junho de 2009.

ANEXO AO PARECER Nº 686 , DE 2009.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 (Medida Provisória nº 457, de 2009).

Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais.

Emenda nº 1**(Corresponde à Emenda nº 81 – Relator-revisor)**

A ementa do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho

de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão, pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União, ao parcelamento dos seus débitos, e dá outras providências.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 82 – Relator-revisor)

O inciso I do art. 96 e o inciso I do art. 98, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, contidos no art. 1º do Projeto, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

‘Art. 96.

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou

.....’ (NR)

‘Art. 98.

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 96 desta Lei;

.....’ (NR)

.....”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 83 – Relator-revisor)

O § 1º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, contido no art. 1º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 96.

.....

§ 1º Os débitos referidos no *caput* são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda

que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

.....’ (NR)
.....”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 84 – Relator-revisor)

O § 9º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, contido no art. 1º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
‘Art. 96.
.....

§ 9º A emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis após a opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que ocorrer primeiro.

.....” (NR)
.....”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 86 – Relator-revisor)

O inciso II do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, contido no art. 1º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
‘Art. 103-A.
.....

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1-Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

.....’ (NR)”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 88 – Relator-revisor)

Suprimam-se os §§ 4º e 6º do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, contidos no art. 1º do Projeto, renumerando-se o atual § 5º como § 4º.

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 89 – Relator-revisor)

O art. 3º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

‘Art. 1º

.....

§ 8º Os valores que não foram retidos tempestivamente passam a integrar o saldo do parcelamento, inclusive para cálculo das parcelas subsequentes.’ (NR)”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 90 – Relator-revisor)

O Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º:

“Art. 4º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

‘Art. 40.

.....

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º O valor mínimo estipulado na forma do § 5º deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).’ (NR)”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 91 – Relator-revisor)

O Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º:

“Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.’(NR)”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 92 – Relator-revisor)

O Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º:

“Art. 6º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, alterado pelo art. 13 da Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem assim a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

§ 1º As obras e serviços de que trata este artigo poderão ser executados independente de solicitação ou da celebração de convênios com as unidades da Federação, que foram contempladas com os trechos federais previstos na Medida Provisória nº 82, de 2002.

§ 2º Poderá o DNIT realizar os pagamentos pelas obras e serviços efetivamente realizados até 31 de maio de 2009 em virtude da autorização prevista no art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 452, de 24 de dezembro de 2008, cuja vigência foi encerrada em 1º de junho de 2009.’ (NR)”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 93 – Relator-revisor)

O Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º:

“Art. 7º O inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de setembro de 2009, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

.....’ (NR)”

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 94 – Relator-revisor)

O Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º:

“Art. 8º O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.”